



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO: 23.0.000002337-0

ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico nº 90004/2024

EMPRESAS: CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA e MERIC AR CONDICIONADO EIRELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** inscrito no CNPJ nº 47.829.679/0001-90, referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **MERIC AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **10.587.568/0001-04**. Em suas razões (CV - 0885289), a recorrente alega em linhas gerais que:

“A empresa MERIC AR CONDICIONADO LTDA NÃO apresentou seus documentos de habilitação conforme é solicitado no edital conforme os itens:

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.23. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

CONFORME APRESENTADO A EMPRESA APRESENTOU UMA DOCUMENTAÇÃO DE UM LIVRO DE REGISTRO DIZENDO QUE SERIA O BALANÇO DO ANO DE 2022, VISUALIZANDO AS IMAGENS PODEMOS PERCEBER QUE ESTE DOCUMENTO POSSUI UMA DISPARIDADE DE DIFERENÇA ERRONEAS NÃO OBSERVADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESTE CERTAME. DE QUE O CORRETO SERIA REALIZAR DILIGENCIAS JUNTO A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. A EMPRESA MERIC AR CONDICIONADO LTDA NÃO APRESENTOU O LIVRO DE REGISTRO FINANCEIRO DO ANO DE 2023. CONFORME APRESENTADO A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS DE REGISTRO FINANCEIRO E BALANÇO ECONÔMICO DA EMPRESA DOS 2 ÚLTIMOS ANOS.”

Em sede de contrarrazões (CV - 0886726 e 0886727), a recorrida rebate as alegações da recorrente, aduzindo, em suma:

“Conforme mencionado anteriormente a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital, ocorre que a junta comercial do Estado, por força da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, passou a exigir a autenticação do livro diário para protocolar o balanço contábil junto ao sistema SEI.

Insta salientar que ao realizar o protocolo dos referidos documentos estes foram juntados em um único arquivo, ou seja, o livro e o balanço, com isso ocasionou a desordem das páginas, haja vista que existe duas numerações sendo: UMA DO SISTEMA CONTÁBIL E OUTRA DO SISTEMA QUE AUTENTICOU OS DOCUMENTOS NA JUNTA COMERCIAL, todavia a incongruência na paginação não discredita o balanço apresentado.

Ante esse erro formal, foi solicitado junto a junta comercial a rerratificação do balanço, onde o mesmo foi autenticado separadamente, PERMANECENDO INALTERADO O RESULTADO FINANCEIRO E NÃO COMPROMETENDO EM NENHUM ÍNDICE CONTÁBIL.

(...)

Dessa forma, restou comprovado que o simples erro na paginação, por motivos bem explanados, não invalida o balanço apresentado sendo inalterado o seu resultado financeiro conforme demonstrado.”

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento (CV - 0887179).

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei 14.133/2021, ao tratar de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de

intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 9:

“9. DOS RECURSOS

9. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.2.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.2.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

9.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de

aproveitamento.

9.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico, para tanto a solicitação deverá ser encaminhada por e-mail à cpl@defensoria.to.def.br.”

Conforme consta no Relatório de Julgamento (CV - 0883833), mais precisamente na página 9, a recorrente manifesta sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito:

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 9.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no dia 28/05/2024, observando o prazo previsto no subitem 9.2.2 do instrumento convocatório.

A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, até o dia 04/06/2024, no sistema compras.gov.br, conforme disciplinado no item 9.6 do Edital.

Data limite para registro de decisão: 18/06/2024.

Apresentadas as razões e as contrarrazões nos prazos legalmente estipulados, portanto, não há impedimento ao conhecimento da irresignação.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

Inicialmente, às recorrentes alegam a ausência de alguns documentos necessários à habilitação da empresa **MERIC AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.587.568/0001-04**, que se sagrou vencedora no item 1 da presente licitação, onde alega que a recorrida não apresentou seus documentos de habilitação conforme solicitado nos itens 8.22, 8.23 e 8.25 do edital do Pregão Eletrônico em comento.

A finalidade da apresentação do balanço patrimonial é a aferição da hígidez econômica financeira do pretense habilitado, visando verificar se este possui condições de suportar a contratação.

Neste diapasão, todas as informações necessárias à aferição da capacidade econômica do licitante vencedor foram apresentadas, conforme documentação acostada aos autos (CV – 0878451), a saber:

a) Balanço de 2022:

Termo de abertura, pg 17;

Termo de encerramento, pg 612;

Patrimônio Líquido: pg 604;

Demonstração do Resultado do Exercício: pg 606/607;

Índices econômicos financeiros: pg 610;

Assinatura eletrônica do contador: pg 613.

b) Balanço de 2023:

Termo de abertura, pg 5;

Termo de encerramento, pg 15;

Patrimônio Líquido: pg 7;

Demonstração do Resultado do Exercício: pg 8;

Índices econômicos financeiros: pg 10;

Assinatura eletrônica do contador: pg 16

Registra-se que o balanço do exercício 2022, arquivo gerado em PDF, possui 597

páginas, de modo que a discrepância ou eventual falta de páginas apontada pelo recorrente por si só, não possui robustez suficiente para induzir fundada suspeita sobre o documento, notadamente diante da constatação dos demais elementos capazes de demonstrar a capacidade econômico financeira da empresa, inclusive com o registro da Junta Comercial.

A propósito, a própria jurisprudência determina o afastamento do rigor formal pretendido pelo recorrente, sendo absolutamente desnecessário que o licitante reproduza a íntegra do livro diário para apresentação em licitações, bastando apresentar aquilo que efetivamente importa, senão vejamos:

“9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento;”(TC 022.619/2019-4, Acórdão 2304/2017, TCU – Plenário, Relator Weder de Oliveira).

Na mesma esteira, não merece guarida a afirmação de que a empresa recorrida não apresentou do balanço do ano de 2023, visto que tal documento efetivamente foi encaminhado e carreado aos autos, constante do processo administrativo (CV – 0878451), soma-se ainda que a postagem de ambos os balanços está registrada na ata da sessão em “07/05/2024 15:17:26”.

O argumento de que a documentação relativa à habilitação da empresa recorrida não estava completo, constata-se que apesar de estar faltando o mencionado, temos que este poderá ser apresentado no ato da convocação do licitante vencedor, nos termos dos itens 8.12.1 e 8.13 do edital:

“8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.13. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.”.

O Edital é absolutamente claro em trazer a expressa possibilidade de diligenciar a juntada de documento novo, desde que ateste condição preexistente à abertura do certame, consoante se verifica nos supramencionados itens 8.12.1 e 8.13 do edital.

Cumpramos mencionar ainda que o rigorismo pregado pelos recorrentes foi expressamente afastado no acórdão paradigma nº 1211/2021, do Plenário do TCU, em que se estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”.(grifei) (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).”

Assim, a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, consoante decidido pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos **1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022**.

Portanto, ao contrário do manifestado pelo Recorrente, na forma dos Acórdãos destacados, além dos itens 8.12.1 e 8.13, é possível solicitar documentos desde que venham retratar fatos existentes à época da abertura do certame, o que é o caso. Destarte, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta à isonomia nesse ponto.

Não é demais rememorar que tal posicionamento considera a licitação como um instrumento, e não um fim em si mesma, de modo a valorizar a instrumentalidade no afã de acolhimento da melhor proposta, evitando, assim, que erros meramente formais provoquem prejuízos ao erário público com aquisições de bens e serviços por preços superior à melhor proposta.

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente por si só não subsistem.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso, contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CV – 0887179).

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, em data registrada pelo sistema SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 10/06/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0889389** e o código CRC **692FC972**.

23.0.000002337-0

0889389v3